



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000459/99-33
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243
RECURSO Nº : 120.345
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Constatado, em procedimento de vistoria aduaneira, falta de mercadoria cuja responsabilidade foi imputada ao depositário, dele são exigíveis o imposto de importação e a multa por falta de mercadoria.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o bem lançado relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

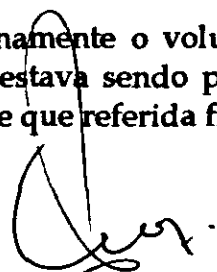
"Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira prevista no Art. 468 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, solicitada pela Importadora, relativo ao volume acobertado pelo MAWB 023-8960 4712 HAWB 4680, visando apurar a responsabilidade pela falta de 50 Placas para Microprocessamento "CPU Pentium II, 350 MHZ" (fls.12 e 13).

Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se à intimação das partes interessadas para comparecimento no dia 25/02/99 (fl.11), tendo sido elaborado o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, no qual foram relatados os fatos e as conclusões da Comissão indicada (fls. 12 e 13).

Consta do aludido Termo de Vistoria que a carga foi recebida no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 20/01/99, tendo sido lavrado Termo de Entrada nº 99000287-0, referente a um volume com peso declarado de 19 Kg e tratamento de carga TC 6 (armazenamento), avaria C (amassado).

Tal volume foi apresentado para conferência física das mercadorias, por ocasião do desembarço da DI 990069444-9, oportunidade na qual a fiscalização constatou que parte das mercadorias declaradas não se encontrava, havendo em seu lugar embalagens com pequenos sacos de areia.

Relatou-se, ainda, que, observando externamente o volume, constatou-se que a cinta plástica externa estava sendo presa por fita adesiva transparente, sobreposta, e que referida fita,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

conforme afirmou o importador, não é padrão, tendo sido colocada, provavelmente, após a expedição da mercadoria.

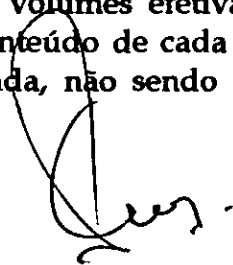
Por seu lado, a importadora afirma que tendo em vista extravios anteriores, solicitou a guarda de sua mercadoria em cofre, porém não foi atendida pela depositária.

A depositária, INFRAERO, confirma o pedido de depósito em cofre, o que somente foi providenciado após apurada a falta, alegando que não tem conhecimento do conteúdo da carga e que o extravio deve ter ocorrido antes da entrega aos seus cuidados, entendendo que, depois de atracada a carga, não haveria necessidade de substituir por areia a mercadoria extraviada, o que seria um cuidado a ser tomado antes da atracação.

Por fim, não tendo sido produzidas provas excludentes de responsabilidade pelas partes interessadas, e tendo em conta que a Depositária recebeu a determinação para que depositasse a mercadoria no cofre e injustificadamente não a cumpriu, a ela, INFRAERO, foi imputada a responsabilidade tributária.

Intimada pelo procedimento sumário previsto no Art. 550 do Regulamento Aduaneiro a recolher o valor de R\$ 1,684,41, a título de Imposto de Importação, e R\$ 842,21, relativo à multa por extravio ou falta de mercadoria, prevista no Art. 521 inc. II, alínea "d" do RA, a empresa responsabilizada - INFRAERO interpôs a impugnação tempestiva de fls. 17/19.

Assevera que a falta de mercadorias e a presença, no lugar de sacos de areia, somente foram verificadas após aberto o volume pela fiscalização, e que a Depositária assume a responsabilidade pela totalidade dos volumes efetivamente recebidos, desconhecendo qual é o conteúdo de cada um, já que esta informação não lhe é prestada, não sendo de sua competência a verificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

Afirma, também, que o volume objeto de vistoria foi recebido, conferido e armazenado sem qualquer indício externo de violação, cabendo ressaltar que o peso apurado na vistoria estava exatamente correto.

Sustenta que a carga permaneceu armazenada em área segregada, cercada e controlada e que o fato de não haver sido guardada em cofre não reduziu a segurança da armazenagem, até porque o termo "cofre" é apenas uma designação de um setor conhecido por "gaiola", que inclusive, não ocasiona o acréscimo nos valores das tarifas de armazenagem.

Entende que a violação ao volume ocorreu em condições amplamente favoráveis ao delinquente, que pôde até substituir as mercadorias por areia, o que evidencia a preocupação de não deixar vestígios, assegurando que o furto somente fosse descoberto em etapas posteriores do processo logístico.

Assim, não vê lógica para que tais atos tenham sido praticados em seus armazéns, pois o transporte e a manipulação de sacos de areia, bem como os cuidados para o fechamento do volume com fita adesiva plástica, aumentariam os riscos envolvidos na operação, sem qualquer sentido prático, pelo que se pede seja julgada improcedente a sua responsabilização."

Seguiu-se a decisão recorrida (fls. 23/27) considerando a exigência fiscal procedente, de acordo com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Constatado, em procedimento de vistoria aduaneira, falta de mercadoria, cuja responsabilidade foi imputada ao Depositário, dele são exigíveis o imposto de importação e a multa por falta de mercadoria.

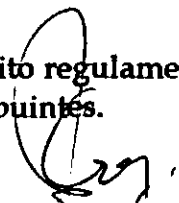
Inconformada com a decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário (fls. 30/36), através do qual pretende a exoneração da exigência tributária, repisando os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

Instruído o recurso com a prova do depósito regulamentar, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

VOTO

Versam os presentes autos sobre exigência fiscal relacionada com o desaparecimento de mercadorias que se encontravam sob a guarda e responsabilidade da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

O recurso deve ser conhecido, eis que tempestivamente formulado e obediente aos pressupostos procedimentais.

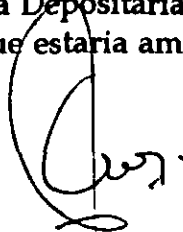
Ao decidir a controvérsia, o Julgador Singular analisou com muita propriedade todas as provas carreadas, razão pela qual adoto como fundamentos do presente voto, as seguintes razões de decidir lançadas na decisão hostilizada:

A falta de mercadorias, objeto inicial da Vistoria Aduaneira, restou incontroversa nos autos, restringindo-se o litígio à apuração do responsável tributário pelo imposto de importação e multa, incidentes sobre as mercadorias faltantes.

Inicialmente, convém rememorar que, a teor do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, *"a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa"*.

Assim, a par das presunções que militam contrariamente ao transportador, parágrafo 1º do artigo 478 do RA, e ao depositário, parágrafo único do artigo 479 do mesmo RA, a responsabilidade pela falta de mercadoria é imposta a quem tenha dado causa ao evento, somente podendo ser afastada quando existente excludente de responsabilidade.

No presente processo, o volume contendo as placas para microcomputador foi recebido pela Depositária apenas com a ressalva, no Sistema Mantra, de que estaria amassado (avariação = C).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

Entretanto, quando da conferência física das mercadorias que estavam sendo submetidas a despacho, a fiscalização aduaneira verificou que parte delas havia sido substituída por sacos de areia, e que a cinta plástica externa ao volume estava sendo presa por fita adesiva.

Portanto, tendo a depositária recebido o volume sem qualquer ressalva quanto à sua integridade, e tendo sido verificada a substituição de parte da mercadoria, responde ela, Depositária, pelo tributo incidente sobre a internação, presumida, dessas mercadorias faltantes, além da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do R.A.

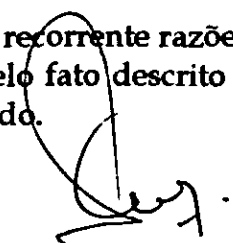
Toda a defesa da recorrente está centrada em que a substituição das mercadorias por sacos de areia teria ocorrido no país de origem, antes do embarque da carga e que a probabilidade do fato ter ocorrido no interior de seus armazéns é absolutamente inexistente.

Tais alegações acham-se a descoberto de provas capazes de afastar a responsabilidade da depositária/recorrente, mesmo porque, como se verifica nos autos, agiu com negligência quando não atendeu ao pedido da empresa importadora para guardar o pequeno volume em um cofre, principalmente tratando-se a carga de placas de computador.

Uma vez tendo recebida a mercadoria sem nenhuma violação, mas apenas amassada, e apenas na vistoria constatar-se a violação, como exsurge dos autos de forma cristalina, caracterizada está a responsabilidade da recorrente acerca de o fato ter ocorrido em suas dependências.

Finalmente, a alegação de que o nível de segurança em seus armazéns é alto e de que em doze meses nada de semelhante ocorreu em nada modifica a presunção legal de que a violação efetivamente ocorreu quando a mercadoria se encontrava sob os cuidados da recorrente.

Dessa forma, não conquistando a recorrente razões suficientes para isentá-la da responsabilidade presumida pelo fato descrito nos autos, é inafastável a exigência do crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.243

Em sendo assim, voto pelo conhecimento do presente recurso por tempestivo e regular, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator